

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 028.492/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará – PTB/CE.

Recorrentes: Antônio Costa Silva (CPF 210.664.183-49), José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15), José Rodrigues Sampaio (CPF 077.798.101-78), Nielson Queiroz Guimarães (CPF 382.290.723-53), Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (CPF 091.583.753-68), Pedro Ribeiro Filho (CPF 030.880.653-00) e Roberto Rivelino Freire Queiroz (CPF 398.851.863-87).

Representação legal: José Marques Junior (OAB/CE 17.257) e outros, representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e Pedro Ribeiro Filho; Arlete Aparecida Ament Damasceno (OAB/SP 96.946), representando José Rodrigues Sampaio e Antônio Costa Silva; Renata Dantas de Oliveira (OAB/CE 15.484), representando Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho; Francisco Irapuan Pinho Camurca (OAB/CE 6.476) e outros, representando Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA. NÃO CONHECIMENTO DE QUATRO RECURSOS INTEMPESTIVOS E SEM FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ORIENTAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A instrução elaborada na Secretaria de Recursos – Serur (peça 106), acolhida pelo diretor (peça 107) e pelo secretário (peça 108), foi no seguinte sentido:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antonio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (peças 67, 71, 74, 80) contra o Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara (peça 43), exarado nos seguintes termos, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

9.1. considerar, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, revêis os Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Pedro Ribeiro Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio, Nielson Queiroz Guimarães e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB até 2/2/2003, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio, tesoureiros.	28/1/2003	2.334,00
	28/2/2003	7.834,00
Pedro Ribeiro Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB de 3/2/2003 a 16/9/2003, e Nielson Queiroz Guimarães, tesoureiro.	28/3/2003	6.168,00
	7/5/2003	9.168,00
	3/6/2003	3.834,00
	27/6/2003	3.834,00
	29/7/2003	6.034,00
	28/8/2003	2.000,00
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, presidente do Diretório Estadual do PTB de 17/9/2003 a 31/12/2003, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro.	25/9/2003	4.000,00
	29/10/2003	4.350,60
	28/11/2003	4.350,60

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º, do art. 217, do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada (peça 2, p. 29) pelo Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará (TRE/CE), em face da não aprovação da prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro naquele estado (PTB/CE), relativas ao exercício de 2003, conforme decisão do TRE/CE no Processo nº 11.818 – Classe 22 (peça 2, p. 144-153).

3. Na forma da análise empreendida pela Coordenadoria de Controle Interno da TRE/CE (peça 2, p. 110-112), identificaram-se as seguintes irregularidades:

a) não apresentação da Relação das Contas Bancárias, com a indicação daquela específica para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 6º, XI, da Resolução TSE 19.768/96, acompanhada dos respectivos extratos bancários abrangendo o período de 1/1/2003 a 31/12/2003;

b) inconsistência no Demonstrativo de Receitas e Despesas, na rubrica Despesas Gerais, eis que foi registrado R\$ 12.518,67, enquanto que a soma dos itens que compõem a referida rubrica totaliza somente R\$ 4.557,64;

c) excessivo gasto com pessoal utilizando recursos advindos do Fundo Partidário, extrapolando o limite imposto pelo art. 44, I, da Lei 9.096/1995;

d) não apresentação de Demonstrativo de Doações Recebidas, contendo o nome e o CPF dos doadores;

e) não esclarecimento do registro na rubrica Aquisição de Bens e Direitos; e

f) não apresentação dos comprovantes das despesas com pessoal (R\$ 16.517,20), aluguéis e condomínios (R\$ 7.800,00) e manutenção, conservação e reparo de bens (R\$ 2.677,14).

4. Diante do não saneamento dessas irregularidades, os autos foram encaminhados ao TCU, com base no conteúdo do Relatório Final de TCE (peça 2, p. 67-76), ratificado pelo Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (peça 2, p. 161).

5. Neste Tribunal, por meio da instrução acostada à peça 5, propôs-se a citação solidária dos seguintes responsáveis:

a) Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Presidente do Diretório Estadual até 2/2/2003 (ofício: peça 17 e AR: peça 23);

b) Antonio Costa Silva, Tesoureiro até 2/2/2003 (ofício: peça 7 e AR: peça 29);

c) Roberto Rivelino Freire Queiroz, Tesoureiro até 2/2/2003 (ofício: peça 21 e AR: peça 35);

d) José Rodrigues Sampaio, Tesoureiro até 2/2/2003 (ofício: peça 9 e AR: peça 28);

e) Pedro Ribeiro Filho, Presidente do Diretório Estadual de 3/2/2003 até 16/9/2003 (ofício: peça 15 e AR: peça 24);

f) Nielson Queiroz Guimarães, Tesoureiro de 3/2/2003 até 16/9/2003 (ofício: peça 19 e AR: peça 27);

g) José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Presidente do Diretório Estadual de 17/9/2003 até 31/12/2003 (ofício: peça 13 e AR: peça 26);

h) José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, Tesoureiro de 17/9/2003 até 31/12/2003 (ofício: peça 11 e AR: peça 25);

6. Regularmente notificados, somente Pedro Ribeiro filho e Nielson Queiroz Guimarães apresentaram alegações de defesa (peças 34 e 36), as quais foram analisadas por intermédio da instrução constante da peça 39, cuja proposta foi no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, ao analisar o feito, concordou com a proposta encaminhada pela Secex/CE, que contou com a anuência do MP/TCU (peça 42), o que deu ensejo à prolação do Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara (peça 43) acima transcrito.

8. Inconformados, os supramencionados recorrentes interpuseram recursos de reconsideração (peças 67, 71, 74, 76 e 80), por meio dos quais, em síntese, requerem a devolução do valor do débito que já foi pago indevidamente, uma vez que, conforme argumentam, não eram mais dirigentes na ocasião em que ocorreu o saque na conta corrente do Diretório Regional do PTB/CE, além da exclusão de suas responsabilidades nesta TCE.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 94 a 101), ratificados pela Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes (peça 103), para conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (peças 67, 71, 74, 76 e 80), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.3, 9.4 e 9.8 do acórdão impugnado, e para não conhecer dos recursos interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (peças 82-83), Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho (peças 78-79), por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto destes recursos examinar se é pertinente a responsabilização nesta TCE de Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (Presidente do Diretório Estadual do PTB/CE até 2/2/2003) e de Antonio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (tesoureiros do referido Partido até a mesma data).

11. Responsabilização dos recorrentes (peças 67, 71, 74 e 80)

11.1. Os responsáveis defendem que a condenação imputada a eles pelo Tribunal deve ser reformada, com base nos seguintes fatos e argumentos:

a) a gestão deles a frente do PTB/CE durou somente até a data de 2/2/2003;

b) diante disso, apesar de o valor original a eles imputado como débito de R\$ 2.334,00 ter sido creditado na conta corrente do Partido em 29/1/2003, ou seja, no período em que ainda eram dirigentes, o referido valor permaneceu na conta até o fim de seus mandatos, isto é, 2/2/2003, conforme demonstram extratos bancários anexos (peça 67, p. 7);

c) nesse contexto, informam, por meio dos mesmos extratos, que somente em 5/2/2003 ocorreu o saque da referida conta no valor de R\$ 2.850,00, portanto em data posterior aos seus períodos de gestão;

d) também noticiam que, após serem notificados pelo Tribunal, promoveram o pagamento da quantia de R\$ 4.419, 90, conforme Guia de Recolhimento da União anexada (peça 67, p. 5, peça 71, p. 17, peça 74, p. 17 e peça 80, p. 6), referente ao débito atualizado até 24/3/2014, motivo pelo qual argumentam que tal valor seja restituído;

e) além do mais, o Sr. Paulo Afonso (Presidente) sopesa que permaneceu em um período curto por demais (janeiro/2003) a frente da agremiação partidária em comento, não sendo, por isso, responsável pela prestação de contas, o que o leva a requerer a sua exclusão desta relação processual, por ser parte ilegítima (peça 67);

f) já os senhores Antonio Costa, José Rodrigues e Roberto Rivelino (tesoureiros), além de aduzirem essa mesma argumentação do Sr. Paulo Afonso, também defendem que houve falha no atendimento ao princípio do devido processo legal, com o conseqüente cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que no próprio relatório condutor do acórdão recorrido consta que os tesoureiros somente foram notificados depois da instauração da TCE, razão por que concluem serem também partes ilegítimas neste processo (peça 80, p. 3-4).

Análise:

12.2. As razões recursais apresentadas pelos recorrentes devem ser acolhidas.

12.3. Muito embora a atribuição de responsabilização dos recorrentes tenha sido anteriormente realizada de modo adequado, os fatos ora apresentados, que não constavam dos autos, são suficientes para infirmar a condenação que lhes foi aplicada pelo Tribunal.

12.4. De fato, os extratos bancários colacionados pelos recorrentes (peça 67, p. 7; peça 71, p. 14; peça 74, p. 14 e peça 80, p. 7) demonstram que os recursos (R\$ 2.334,00) creditados na conta corrente do Partido, na data de 29/1/2003, permaneceram depositados até o final da gestão dos recorrentes, que se deu em 2/2/2003.

12.5. Os mesmos extratos também apontam que houve saque de R\$ 2.850,00 na referida conta somente em 5/2/2003, data em que os recorrentes não mais eram dirigentes da referida agremiação partidária.

12.6. Adicionalmente, verifica-se também que o débito imputado aos recorrentes foi pago, conforme indica a GRU ora juntada aos autos (peça 67, p. 5; peça 71, p. 17; peça 74, p. 17 e peça 80, p. 6), em atendimento aos ofícios de citação constantes das peças 7, 9, 17 e 21, que apontou o valor atualizado até 24/3/2014 de R\$ 4.419,90.

12.7. Verifica-se, assim, que o valor imputado como débito aos recorrentes torna-se insubsistente, ante essas novas evidências apresentadas, uma vez que não é possível responsabilizá-los pela devolução de valores referentes a recursos sobre os quais lograram êxito em demonstrar que permaneceram intactos na conta corrente do Diretório Regional do PTB/CE até o final de suas gestões.

12.8. Ademais, como o débito foi recolhido pelos responsáveis, torna-se necessária a devolução do referido valor, nos termos do art. 8º e do art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22/5/2009, e do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1, de 28/5/2014, que preceitua:

No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório. (Destques inseridos)

12.9. A argumentação dos responsáveis de que devem ser considerados partes ilegítimas, não pode ser aceita, pois, como já dito, a responsabilização formal dos recorrentes foi adequadamente atribuída, já que o TRE/CE confirmou as suas participações na gestão da agremiação partidária, conforme documento acostado à peça 1, p. 32, no qual constam os números dos expedientes protocolizados no TRE/CE relativos à indicação da direção estadual do PTB para as funções de presidente e de tesoureiro.

12.10. Por derradeiro, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Mandado de Segurança n. 22.050-3, julgado em 4/5/1995 e publicado no Diário da Justiça de 15/9/195, asseriu que “Em direito público, só se declara a nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”. Assim, considerando que os recorrentes demonstraram que não

podem ser responsabilizados pelo débito que lhes foi imputado, torna-se desnecessária a análise dos argumentos relacionados à ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

12.11. Dessa forma, propõe-se o provimento aos presentes recursos de reconsideração para excluir o débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e a multa proporcional imputados aos recorrentes de que tratam os itens 9.3 e 9.4 do acórdão impugnado, bem como alterar o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, nos termos do art. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se ser insubsistente a condenação dos recorrentes, com a consequente exclusão do débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e da multa proporcional referidos nos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, além da alteração do julgamento das contas para regulares, nos termos do art. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

14. Ademais, como houve o recolhimento do débito, torna-se necessária a devolução dos referidos valores, nos termos do art. 8º e do art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22/5/2009, bem como do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1, de 28/5/2014.

15. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento aos presentes recursos de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antonio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz contra o Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e a multa constantes dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido e alterar o julgamento de suas contas para regulares, dando quitação plena aos recorrentes;

b) determinar à Secex/CE que oriente os recorrentes a requerer a devolução dos valores recolhidos em decorrência do Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara, apresentando cópia da presente deliberação, conforme estatuído pela Instrução Normativa STN n. 2 e pela Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1/2014, bem como, se for o caso, a baixa de suas inclusões no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002;

c) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 109) acolheu, em parte, a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Nielson Queiroz Guimarães, Pedro Ribeiro Filho (peças 79 e 83), Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz (peças 67, 71, 74 e 80) contra o Acórdão 7.118/2014– 2ª Câmara.

A deliberação recorrida apreciou tomada de contas especial, autuada em razão de o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Ceará (TRE/CE) ter reprovado a prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) relativa ao exercício de 2003 (peça 43). A decisão foi talhada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **considerar**, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, revéis os Srs. **Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho**, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, **Antônio Costa Silva**, **Roberto Rivelino Freire Queiroz**, **José Rodrigues Sampaio** e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães;

9.3. **julgar irregulares as contas** dos Srs. **Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho**, Pedro Ribeiro Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, **Antônio Costa Silva**, **Roberto Rivelino Freire Queiroz**, **José Rodrigues Sampaio**, Nielson Queiroz Guimarães e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, para **condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas**, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho , presidente do Diretório Estadual do PTB até 2/2/2003, Antônio Costa Silva , Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio , tesoureiros.	28/1/2003	2.334,00
Pedro Ribeiro Filho, presidente do Diretório Estadual do PTB de 3/2/2003 a 16/9/2003, e Nielson Queiroz Guimarães, tesoureiro.	28/2/2003	7.834,00
	28/3/2003	6.168,00
	7/5/2003	9.168,00
	3/6/2003	3.834,00
	27/6/2003	3.834,00
	29/7/2003	6.034,00
	28/8/2003	2.000,00
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, presidente do Diretório Estadual do PTB de 17/9/2003 a 31/12/2003, e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, tesoureiro.	25/9/2003	4.000,00
	29/10/2003	4.350,60
	28/11/2003	4.350,60

9.4. **aplicar**, individualmente, aos Srs. **Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho**, **Antônio Costa Silva**, **Roberto Rivelino Freire Queiroz** e **José Rodrigues Sampaio** a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º, do art. 217, do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.” [Destacou-se].

Os recursos dos recorrentes José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Nielson Queiroz Guimarães, Pedro Ribeiro Filho (peças 79 e 83) não foram admitidos por Vossa Excelência “por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU” (peça 103), respaldando a manifestação da Serur no mesmo sentido (peças 94 e 96). Os demais foram conhecidos (peças 67, 71, 74 e 80), suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.8 do acórdão recorrido (peça 103).

Após exame de mérito das peças recursais dos srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz, a Secretaria de Recursos (Serur) pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 106 a 108):

“a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e a multa constantes dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido e alterar o julgamento de suas contas para regulares, dando quitação plena aos recorrentes;

b) determinar à Secex/CE que oriente os recorrentes a requerer a devolução dos valores recolhidos em decorrência do Acórdão 7.118/2014-TCU-2ª Câmara, apresentando cópia da presente deliberação, conforme estatuído pela Instrução Normativa STN n. 2 e pela Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1/2014, bem como, se for o caso, a baixa de suas inclusões no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002;

c) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

Vale transcrever o seguinte trecho que contempla a análise empreendida por aquela unidade técnica (peça 106):

“12.2. As razões recursais apresentadas pelos recorrentes devem ser acolhidas.

12.3. Muito embora a atribuição de responsabilização dos recorrentes tenha sido anteriormente realizada de modo adequado, os fatos ora apresentados, que não constavam dos autos, são suficientes para infirmar a condenação que lhes foi aplicada pelo Tribunal.

12.4. De fato, os extratos bancários colacionados pelos recorrentes (peça 67, p. 7; peça 71, p. 14; peça 74, p. 14 e peça 80, p. 7) demonstram que os recursos (R\$ 2.334,00) creditados na conta corrente do Partido, na data de 29/1/2003, permaneceram depositados até o final da gestão dos recorrentes, que se deu em 2/2/2003.

12.5. Os mesmos extratos também apontam que houve saque de R\$ 2.850,00 na referida conta somente em 5/2/2003, data em que os recorrentes não mais eram dirigentes da referida agremiação partidária.

12.6. Adicionalmente, verifica-se também que o débito imputado aos recorrentes foi pago, conforme indica a GRU ora juntada aos autos (peça 67, p. 5; peça 71, p. 17; peça 74, p. 17 e peça 80, p. 6), em atendimento aos ofícios de citação constantes das peças 7, 9, 17 e 21, que apontou o valor atualizado até 24/3/2014 de R\$ 4.419,90.

12.7. Verifica-se, assim, que o valor imputado como débito aos recorrentes torna-se insubsistente, ante essas novas evidências apresentadas, uma vez que não é possível responsabilizá-los pela devolução de valores referentes a recursos sobre os quais lograram êxito em demonstrar que permaneceram intactos na conta corrente do Diretório Regional do PTB/CE até o final de suas gestões.

12.8. Ademais, como o débito foi recolhido pelos responsáveis, torna-se necessária a devolução do referido valor, nos termos do art. 8º e do art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22/5/2009, e do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1, de 28/5/2014, que preceitua:

No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório. (Destaques inseridos)

12.9. A argumentação dos responsáveis de que devem ser considerados partes ilegítimas, não pode ser aceita, pois, como já dito, a responsabilização formal dos recorrentes foi adequadamente atribuída, já que o TRE/CE confirmou as suas participações na gestão da agremiação partidária, conforme documento acostado à peça 1, p. 32, no qual constam os números dos expedientes protocolizados no TRE/CE relativos à indicação da direção estadual do PTB para as funções de presidente e de tesoureiro.

12.10 Por derradeiro, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Mandado de Segurança n. 22.050-3, julgado em 4/5/1995 e publicado no Diário da Justiça de 15/9/1995, asseriu que “Em direito público, só se declara a nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.” Assim, considerando que os recorrentes demonstraram que não podem ser responsabilizados pelo débito que lhes foi imputado, torna-se desnecessária a análise dos argumentos relacionados à ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

12.11. Dessa forma, propõe-se o provimento aos presentes recursos de reconsideração para excluir o débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e a multa proporcional imputados aos recorrentes de que tratam os itens 9.3 e 9.4 do acórdão impugnado, bem como alterar o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, nos termos do art. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se ser insubsistente a condenação dos recorrentes, com a consequente exclusão do débito de R\$ 2.334,00, do dia 28/1/2003, e da multa proporcional referidos nos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, além da alteração do julgamento das contas para regulares, nos termos do art. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

14. Ademais, como houve o recolhimento do débito, torna-se necessária a devolução dos referidos valores, nos termos do art. 8º e do art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22/5/2009, bem como do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segecex/Segedam n. 1, de 28/5/2014.”

II

O Ministério Público de Contas aquiesce em parte à proposição da Serur.

Preliminarmente, quanto ao não conhecimento dos recursos dos Srs. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Nielson Queiroz Guimarães, Pedro Ribeiro Filho (peças 79 e 83), é escorreito e está devidamente fundamentado pela Serur. Estes recorrentes foram devidamente

notificados da deliberação por si ou por seus procuradores constituídos à época (peças 32, 37, 57, 60, 62 e 63), não tendo formalizado recurso no prazo legal. Ademais, as peças recursais veiculam apenas teses e argumentos jurídicos, não estando acompanhadas de documentação inovadora. Nesse ponto, vale reproduzir o trecho do exame de admissibilidade da unidade especializada, que avaliou de forma detalhada os requisitos previstos no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU (peças 94 e 96):

“Peça 94 (exame de admissibilidade quanto aos recursos interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes)

[...]

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam, em síntese, que: i) há ilegitimidade passiva *ad causam*; ii) a instauração da TCE não possui respaldo na Resolução TSE 19.768, de 17/12/96; e iii) o valor total do débito ensejaria o arquivamento da TCE, nos termos da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

Não colacionam documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que os recorrentes reiteram argumentos apresentados em sede de defesa (peças 34 e 36) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 39, corroborado pelo Parecer do MPTCU (peça 42) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Peça 96 (exame de admissibilidade quanto aos recursos interpostos por Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho)

[...]

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam, em síntese, que: i) há ilegitimidade passiva *ad causam*; ii) a instauração da TCE não possui respaldo na Resolução TSE 19.768, de 17/12/96; e iii) o valor total do débito ensejaria o arquivamento da TCE, nos termos da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

Não colacionam documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Registre-se ainda que o mesmo escritório de advogados, que representa os ora responsáveis, já havia trazido os argumentos aqui apresentados em sede de defesa de outros gestores (peças 34 e 36), que foram examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 39, corroborado pelo Parecer do MPTCU (peça 42) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos nos autos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.”

Assim, não há reparo a fazer quanto ao não conhecimento destes recursos de reconsideração.

Quanto aos recursos conhecidos (srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz), merece respaldo o entendimento da unidade técnica especializada no sentido de manter todos os recorrentes no polo passivo do presente processo, mas afastar suas responsabilidades pelo débito apurado e, em consequência, julgar regulares as suas contas especiais, além de elidir a multa proporcional ao débito que lhes foi imposta.

De fato, há elementos nos autos indicando que a gestão dos recorrentes estendeu-se até 3/2/2003. Veja-se, nesse sentido, manifestação da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários do TRE/CE (peça 1, p. 32), corroborada pelo Ministério Público Eleitoral (peça 1, p. 56). Desta última colhe-se o seguinte:

“De acordo com a certidão às fls. 29, o Partido interessado no período de 2001 a 2003 teve **sua direção partidária composta da seguinte forma: Diretório constituído em 22/12/01 - Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (presidente), Antônio Costa Silva (tesoureiro geral), Roberto Rivelino Freire Queiroz (1º tesoureiro) e José Rodrigues Sampaio (2º tesoureiro); Comissão Provisória constituída em 03/02/03: Pedro Ribeiro filho (presidente) e Nielson Queiroz (tesoureiro); Comissão Provisória constituída em 17/09/03: Jose Amon Cruz Bezerra de Menezes (presidente e tesoureiro) responsáveis à época pela prestação.” [Destacou-se].**

Portanto, no que interessa às contas do exercício de 2003, a participação dos recorrentes na gestão do partido está demonstrada, ainda que por um curto período de pouco mais de um mês, motivo pelo qual deve ser rechaçada a tese de ilegitimidade passiva, como bem observou a Serur. Em 3/2/2003, foi constituída comissão provisória integrada por outros membros. Naquele exercício, os responsáveis não tornaram a compor a mencionada instância deliberativa da agremiação.

O débito por que foram responsabilizados refere-se ao valor de R\$ 2.334,00. Todavia, referido numerário ingressou na conta do partido em 29/1/2003, ali permanecendo até 5/2/2003, quando foi sacado por meio de cheque avulso. A informação pode ser verificada no extrato bancário da conta mantida junto ao Banco do Estado do Ceará, trazido aos autos nesta fase recursal (peça 67, p. 7, peça 71, p. 14, peça 74, p. 14 e peça 80, p. 7). Logo, está evidenciado que o saque foi posterior ao encerramento da gestão dos recorrentes (3/2/2003). Isto é, os recorrentes encerraram sua participação na gestão sem que o dinheiro fosse movimentado do caixa da entidade. Nessas circunstâncias, à luz do que consta nos autos, não há como estabelecer liame causal entre omissões ou atos seus (ilícitos) que tenham ensejado o aludido dano, pelo que devem mesmo ser afastadas suas responsabilidades quanto a esta parcela do débito apurado no caso concreto em apreço.

Quanto ao julgamento das contas, o juízo pela irregularidade decorreu exclusivamente daquela parcela de dano (Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alínea “c”), conforme item 9.3 da decisão recorrida. O dispositivo legal assim estatui:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; [...]

Desse modo, forçoso reconhecer que, ausente a responsabilidade dos recorrentes pelo débito, como antes mencionado, não subsiste razão para manter o juízo pela irregularidade de suas contas.

Na mesma pisada, deve ser elidida a multa que lhes foi aplicada, visto tratar-se de sanção fixada em montante proporcional ao débito, com arrimo na Lei 8.443/1992, art. 57 (item 9.4 da decisão recorrida). A norma dispõe:

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Sendo completamente afastado o débito sob a responsabilidade dos recorrentes, falta base fática para a pena em referência. Nesse sentido, vejam-se os Acórdãos 1.404/2015- 1ª Câmara, 2.194/2015- 2ª Câmara e 4.719/2009- 2ª Câmara, dentre outros. O sumário deste último apresenta o seguinte teor: “*A redução, em sede recursal, do valor do débito imputado ao responsável implica redução proporcional do valor da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992*”.

Nada obstante, cumpre pontuar outros aspectos destacados na instrução da Serur, com os quais o Ministério Público de Contas não se alinha por completo.

Primeiramente, quanto ao direito à restituição do valor pago à conta daquele mencionado débito que ora se entende deva ser elidido (R\$ 2.334,00, em valores de janeiro/2003). Todos os recorrentes trouxeram aos autos, nesta fase recursal, comprovante de pagamento, datado de 15/4/2014, de guia de recolhimento da União (GRU) alusiva ao débito em referência, totalizando R\$ 4.419,90 após atualização monetária até 24/3/2014 (peça 21, peça 67, p. 5, peça 71, p. 17, peça 74, p. 17, e peça 80, p. 6). Todavia, tratam-se de cópias de um único documento: GRU emitida em nome do recorrente Roberto Rivelino Freire Queiroz (CPF 398.851.863-87). Portanto, embora o pagamento por um aproveite aos demais, não é possível, à falta de evidência nestes autos, cogitar quais, dentre os demais recorrentes, concorreram para a quitação e, menos ainda, em que proporção.

Assim, diversamente do que sugere o encaminhamento proposto pela Serur, ante os elementos constantes destes autos, apenas o recorrente Roberto Rivelino Freire Queiroz estaria habilitado a pleitear a devolução da União. Aos demais, caso tenham efetivamente contribuído para a quitação e entendam conveniente reaver suas quotas, devem dirigir-se, não à União, mas àquele co-devedor por meio dos instrumentos que julgarem adequados, valendo-se do regramento aplicável à espécie (p. e. Código Civil, arts. 275 a 285). De modo que não cabe ao TCU imiscuir-se na relação obrigacional estabelecida entre os devedores solidários, cuja índole é eminentemente privada.

Ainda nessa mesma linha, não parece oportuno à Corte adiantar-se, por meio de determinação à unidade técnica regional, quanto a providências de interesse exclusivo dos particulares jurisdicionados. Nesse passo, afigura-se mais razoável apenas orientar a Secex/CE que, caso venha a ser instada pelos interessados quanto a eventual restituição de valores pagos pelo débito elidido, proceda conforme previsto na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014.

Por fim, cumpre realçar que o recorrente Roberto Rivelino Freire Queiroz foi citado pelo débito em tela na data de 25/4/2014 (peças 21 e 35) e efetuou o pagamento da referida guia de GRU em 15/4/2014 (peça 46), portanto, em data anterior ao término do prazo para resposta. Desse modo, ante o teor do art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, não poderia o dito recorrente ser considerado revel, pelo que se impõe alterar a decisão recorrida também nesse sentido.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, na essência, de acordo com as conclusões da Serur (peças 106 a 108), propondo o seguinte encaminhamento:

a) não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, José Rodrigues Sampaio e Roberto Rivelino Freire Queiroz, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o débito de R\$ 2.334,00 (em valores de 28/1/2003) e, em consequência, afastar a multa de que trata o item 9.4 da decisão recorrida e alterar o julgamento de suas contas para regulares, dando-lhes plena quitação;

c) dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Rivelino Freire Queiroz para alterar o item 9.1 da decisão recorrida, de forma a excluir seu nome do rol daqueles que foram considerados revéis;

d) orientar a Secex/CE que, caso venha a ser instada pelo responsável Roberto Rivelino Freire Queiroz, ou outro responsável que logre comprovar recolhimento de GRU específica vinculada ao respectivo nome/CPF, quanto à restituição de valores pagos pelo débito ora elidido (R\$ 2.334,00, em valores de janeiro/2003), proceda conforme o disposto na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014;

e) dar ciência da decisão aos recorrentes e aos demais interessados.”

É o relatório.